



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002453/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.499 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA NA RETIFICADORA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. DAA retificadora substitui a original, logo, a DAA retificada não produz efeitos, e o imposto então recolhido não é ora aproveitado pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão. Possibilidade de relativização do instituto da preclusão no caso de esclarecimento de argumentos já levantados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50), interposto contra o Acórdão 09-36.691 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 39/42) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 28/32) que constatou Omissão de Rendimentos Tributáveis Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, com data de lavratura 26/10/2009, relativa ao Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, calculando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 596,31, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/JFA, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis auferidos do INSS, no valor de RS 20.822,30, que haviam sido indevidamente considerados como isentos e não tributáveis (moléstia grave). De acordo com o Parecer Médico Pericial emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia Médica do Ministério da Fazenda em MG, o contribuinte preenchia os requisitos para concessão da isenção a partir de novembro de 2007. A fiscalização considerou como tributáveis os valores auferidos do INSS de janeiro a outubro de 2007.

... impugnação ...:

1. a declaração do exercício 2008 foi entregue e o saldo de imposto a pagar foi recolhido no prazo;
2. devido a uma moléstia grave adquirida em 2005, foi entregue a declaração retificadora com isenção do imposto de renda;
3. o parecer médico pericial apenas reconheceu o enquadramento definitivo no benefício a partir de novembro de 2007, motivo pelo qual está sendo cobrado o imposto devido de R\$ 596,31;
4. na declaração original apurou imposto a pagar de RS 1.756,64, que foi pago em cotas;
5. o imposto já foi pago, inclusive a maior do que está sendo cobrado, não justificado a notificação de lançamento com a cobrança do imposto, multa e juros.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 02 a 09.

(...)

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DA ORIGINAL.

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Efetivado o ato espontâneo praticado pelo sujeito passivo de apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora, os recolhimentos efetuados pelo interessado, anteriormente à apresentação dessa declaração retificadora, passam a representar créditos a seu favor, não podendo ser vinculados pela autoridade tributária a futuros débitos que porventura venham a ser apurados em nome do contribuinte, salvo se assim desejar o sujeito passivo, e ainda assim, com os devidos acréscimos de multa de ofício e juros moratórios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 25/01/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 48/49), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 16/02/2011 (protocolo de e-fl. 50), acompanhado de documentos (e-fls. 63 a 68), de onde seus argumentos são extraídos e em sua síntese expressos a seguir:

- traz sintética descrição da lide e clama pela tempestividade de seu recurso;

- indica que apresentou declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2007, mas uma vez que a Decisão de Primeira Instância não aceitou que os requisitos à isenção de portador de moléstia grave não estariam presentes a partir de 2005 e houve lançamento de débito, solicita o cancelamento deste diante o pagamento já efetuado antes do lançamento, e clama pela anulação da retificadora e consideração da original; e

- solicita a exclusão de aplicação de multa e juros, além de aduzir não ter havido intenção de burlar a legislação, apenas interpretou que poderia usufruir do benefício, não podendo arcar com os valores que estão sendo cobrados.

5. Conclui requerendo o acolhimento de seu recurso com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portando dele tomo **conhecimento**.

8. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso documentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e mesmo novas provas** apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal e ao duplo grau constitucional de apreciação da lide. Todos os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito do**

sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4.º.

9. Mas na espécie, o argumento e os documentos apresentados podem esclarecer alegações já levantadas em sede impugnatória, fortalecer o entendimento acerca da presente lide, e assim, com base no mesmo dispositivo legal acima destacado, tem-se por pertinente a postura de **relativização da preclusão e conhecimento das provas** apresentadas em sede recursal.

10. Tratam-se da argumentação de ausência de intenção de burlar a legislação e da apresentação de Atestado Médico particular de 27/04/2009 (e-fl. 67) e de Declaração de Perita Médica do INSS de 04/05/2009 (e-fls. 68).

11. Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

12. Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

13. O *primeiro requisito*, conforme documentos anexados aos autos desde a fase impugnatória, resta atendido, bastando ser verificado que os rendimentos provêm da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

14. Para verificação do atendimento ao **segundo requisito**, esclareça-se que as Súmulas acima refletem os dispositivos legais que regem a matéria vigente à época dos fatos (art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6.º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

15. A Autoridade Notificante e a DRJ fundamentaram sua apreciação do segundo requisito com base no Parecer Médico Pericial emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia Médica do Ministério da Fazenda em MG de 08/10/2009 (e-fl. 06), juntado em fase impugnatória, o qual indica que contribuinte preenchia os requisitos para concessão da isenção a partir de novembro de 2007.

16. Interessante, neste momento, indicar que de tal Parecer excerta-se da Decisão exarada a seguinte expressão, ora grifada: “... *conclui-se que o interessado preenche os critérios para **enquadramento definitivo** no benefício pleiteado, a partir de novembro de 2007*”. Tal posicionamento pode até mesmo denotar que “*definitivo*” é uma indicação de que, antes daquela data, já haveria preenchimento dos critérios, apenas não em caráter definitivo. Mas não há comprovação inequívoca de tal fato nos presentes autos.

17. Analisando os documentos novos apresentados junto ao Recurso, indique-se que o Atestado Médico particular de 27/04/2009 (e-fl. 67) em nada contribui à solução da lide, um a vez tratar-se de atestado particular, o qual não cumpre os requisitos acima expostos.

18. Já a Declaração de Perita Médica do INSS de 04/05/2009 (e-fl. 68) indicando que o interessado é portador de enfermidade grave sem especificar o início de tal condição e, sendo de emissão posterior ao Parecer Médico Pericial emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia Médica do Ministério da Fazenda em MG, claramente se observa que tal documento novo não tem o condão de alterar o entendimento já prolatado pela DRJ. Não há como se verificar se o interessado realmente é portador da moléstia incapacitante desde o ano de 2005.

19. A solicitação do contribuinte pela anulação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora do Exercício 2008 é impertinente, como já indicado no Voto da Decisão combatida, com base na legislação vigente à época da apresentação da retificadora, em cancelar esta última e consideração da original retificadora. A Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001).

20. Tanto a original quanto a retificadora foram apresentadas em momento prévio ao procedimento fiscal (AR 16/11/2009 e-fl.23; DAA original 23/04/2008, e-fl. 57; DAA retificadora 02/06/2009, e-fl. 51), mas mais uma vez bem aponta a DRJ (ora grifado): “*A declaração retificadora substitui a declaração original, cancelando-a. Logo, a Declaração de Ajuste Anual retificada não produz efeitos, podendo-se afirmar que **o imposto recolhido não foi declarado pelo contribuinte***”.

21. Ou seja, como decorrência da DAA Retificadora, onde se verifica a declaração indevida de valores que o contribuinte considerou isentos, resta ao mesmo buscar pela restituição ou compensação dos valores recolhidos junto à Unidade Jurisdicionante, pela impossibilidade de aproveitar tais valores para quitação de imposto não declarado.

22. Para compreensão da manutenção das multa e dos juros basta a simples exposição da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

23. Destaque-se ainda que a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações ou da vontade do agente, bastando,

para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

24. Ao final, não se vislumbra então motivação para a alteração da Decisão exarada em Primeira Instância.

Dispositivo

25. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima